

ÓRGÃO ESPECIAL

Resultado da Pauta de Julgamento
Sessão Administrativa realizada em 12 de abril de 2018
A íntegra das decisões será lançada nas respectivas Certidões de Julgamento

Edital nº 03/2018

01 – Aprovação das Atas anteriores

Decisão:

Aprovar a Ata OE nº 02/2018 (Sessão Administrativa Ordinária realizada em 15/03/2018)

RELATOR: WILTON BORBA CANICOBA

02 – 0000034-59.2017.5.15.0899 PadMag

Interessado: A. M. S. C. G

Assistente: AMATRA XV

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado

Decisão:

Referendar a prorrogação do prazo do presente Processo Administrativo, efetivada pelo Relator.
 Rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, aplicar a pena de REMOÇÃO COMPULSÓRIA, por interesse público, nos termos dos artigos 42, III, da LOMAN e artigos 3º, III e 5º, ambos da Resolução nº 135/2011, do CNJ, à Magistrada A. M. D. S. C. G., por ter negligenciado suas responsabilidades enquanto Magistrada, ter atuado de forma a burlar dados estatísticos em benefício próprio e manter condutas em desacordo com os preceitos éticos da Magistratura.

RELATORA: HELENA ROSA MÔNACO S. L. COELHO

03 – 0000258-71.2015.5.15.0897 PA – em prosseguimento

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Assunto: Proposta de resolução administrativa que dispõe sobre a instituição do Programa Adolescente Aprendiz no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Decisão:

Aprovar a proposta de Resolução Administrativa que dispõe sobre a instituição do Programa Adolescente Aprendiz no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, tudo na forma da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º __/2018

de __ de _____ de 2018.

Dispõe sobre a instituição do Programa Adolescente Aprendiz no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos, como também qualquer trabalho àqueles que ainda não completaram 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, observadas as regras protetivas do trabalho adolescente;

CONSIDERANDO que o direito do adolescente à profissionalização possui status constitucional, consoante art. 227 da Carta Magna, que também assegura o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que, de acordo com a mesma norma constitucional, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, esses direitos, constituindo obrigação inarredável do Poder Público a promoção de políticas públicas efetivas na área da infância e da adolescência;

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade absoluta, reafirmada nos termos do art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, compreende: I – precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas; III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude;

CONSIDERANDO o disposto no art. 69 da Lei n.º 8.069/90, que assegura ao adolescente o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, desde que respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho;

CONSIDERANDO que, por corolário de toda essa normativa, constitucional e legal, o direito à profissionalização constitui direito fundamental inalienável dos adolescentes, por força do qual decorre o dever jurídico impostergável imposto ao Estado de sua implementação e realização, por meio de políticas públicas eficazes;

CONSIDERANDO que programas de aprendizagem idênticos e/ou similares ao aqui proposto foram implementados pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho das 8ª e 9ª Regiões;

CONSIDERANDO que a aprendizagem, na forma dos arts. 424 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, é importante instrumento de profissionalização de adolescentes, na medida em que permite a sua simultânea inserção no mercado de trabalho e em cursos de formação profissional, assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o Programa Adolescente Aprendiz, com o objetivo de proporcionar aos inscritos formação técnico-profissional na profissão de Auxiliar de Serviços Jurídicos (CBO 3514-30) que favoreça o ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades desenvolvidas no ambiente de trabalho e ofertadas em condições adequadas à aprendizagem profissional, de modo a estimular a manutenção dos participantes no sistema educacional e garantir o seu processo de escolarização.

Art. 2º Poderão ser admitidos no Programa adolescentes com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos incompletos, matriculados no ensino regular e, simultaneamente, em cursos de aprendizagem voltados para a formação técnico-profissional, promovidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou por entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e sua formação e que estejam inscritos no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Pelo menos 70% (setenta por cento) dos adolescentes do Programa deverão ser oriundos de família com renda per capita inferior a 2 (dois) salários mínimos, bem como estar cursando, no mínimo, o 7º ano do ensino fundamental ou o ensino médio.

§ 2º A seleção dos adolescentes, observados os critérios mínimos definidos no parágrafo anterior, será feita mediante concurso público, a ser realizado por este Tribunal ou por intermédio de agentes de integração, públicos ou privados.

§ 3º Serão observadas as normas da Lei n.º 8.666/93 para fins de contratação dos serviços das entidades mencionadas no caput deste artigo.

Art. 3º A contratação de aprendizes pelo Tribunal far-se-á de modo indireto, na forma permitida pelo art. 431 da CLT, por meio de entidades referidas no art. 2º, que celebrarão com os adolescentes contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe a anotação na CTPS, a matrícula e a frequência do adolescente aprendiz ao ensino regular e ao programa de aprendizagem na forma referida no art. 2º.

§ 2º O contrato de aprendizagem celebrado entre a entidade referida no caput do art. 2º e o adolescente aprendiz não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto quando se tratar de adolescente aprendiz com deficiência, e extinguir-se-á no seu termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da CLT.

Art. 4º A jornada de trabalho do adolescente aprendiz observará as regras contidas no art. 432 da CLT, respeitadas as restrições constantes do art. 67 do mesmo normativo trabalhista, e será fixada em 4 (quatro) horas diárias.

Art. 5º O adolescente aprendiz perceberá retribuição não inferior a 1 (um) salário mínimo nacional, fazendo jus ainda a:

I – décimo terceiro salário, FGTS, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, e repouso semanal remunerado;

II – férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário;

III – vale-transporte.

Art. 6º São deveres do adolescente aprendiz, dentre outros:

I – executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas;

II – efetuar os registros diários de frequência, sob pena de desconto proporcional no salário;

III – apresentar, trimestralmente, à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar;

IV – comunicar imediatamente ao seu supervisor, caso ocorra, a desistência do curso regular ou de aprendizagem, bem como quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar;

V – fazer uso do crachá de identificação nas dependências do Tribunal e devolvê-lo ao término do contrato.

Art. 7º É proibido ao adolescente aprendiz, dentre outros impedimentos:

I – identificar-se invocando sua condição de adolescente aprendiz quando não estiver no pleno exercício das atividades desenvolvidas no Tribunal;

II – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do supervisor;

III – retirar, sem prévia anuência do supervisor, qualquer documento ou objeto do local de trabalho.

Art. 8º As obrigações da entidade contratada para contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem correspondente, incluirão, dentre outras:

I – contratar os adolescentes aprovados no concurso público determinado no art. 2º, § 2º, desta Resolução, matriculando-os em programas de aprendizagem por ela promovidos, destinados à capacitação para o exercício da profissão de auxiliar de serviços jurídicos (CBO 3514-30), observando a reserva de, pelo menos, 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas com deficiência, bem como os demais requisitos constantes daquele artigo;

II – executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos adolescentes aprendizes;

III – garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente aprendiz;

IV – assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente no Programa Adolescente Aprendiz e no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

V – acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do adolescente aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;

VI – promover a avaliação periódica do adolescente aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem;

VII – expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem pertinentes, em especial os necessários às atividades escolares.

Art. 9º As atividades desenvolvidas pelo adolescente aprendiz no âmbito do Tribunal devem ser compatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem.

Art. 10. A participação do adolescente aprendiz no programa instituído por esta Resolução, em nenhuma hipótese, implicará vínculo empregatício com o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Art. 11. A disponibilização e a distribuição das vagas para atendimento do Programa Adolescente Aprendiz observarão os termos do Anexo Único desta Resolução.

§ 1º Havendo disponibilidade orçamentária, nos termos do art. 13, poderão ser criadas novas vagas para atendimento das unidades de primeira e segunda instâncias, por ato do Presidente do Tribunal.

§ 2º Das vagas descritas no Anexo Único, pelo menos 10% (dez por cento) devem ser reservadas a adolescentes em cumprimento ou que tenham cumprido medidas socioeducativas.

Art. 12. É instituída Comissão para Acompanhamento do Programa Adolescente Aprendiz, vinculada à Secretaria de Gestão de Pessoas, a fim de dar suporte executivo ao Programa, com as seguintes atribuições:

I – verificar se a entidade a ser contratada dispõe de estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo pedagógico, bem como condições para acompanhar e avaliar, com zelo e diligência, os resultados obtidos pelos adolescentes aprendizes;

II – implantar, coordenar, acompanhar e avaliar o Programa no âmbito do Tribunal;

III – divulgar o Programa na unidade e sensibilizar a comunidade institucional por meio de material informativo como cartilhas e pôsteres;

IV – atuar em conjunto com a entidade contratada, a fim de garantir assiduidade, pontualidade, desempenho escolar e acompanhamento sociofamiliar;

V – promover a ambientação dos aprendizes organizando, se necessário, encontro com os pais/responsáveis dos adolescentes visando aproximação com a família, esclarecimento de dúvidas referentes ao Programa e apresentação da instituição em que o adolescente desenvolverá suas atividades;

VI – fomentar o atendimento do adolescente aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS da localidade em que residem, notadamente o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, caso tal providência se mostre necessária;

VII – interagir e fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes;

VIII – promover, por meio de parcerias com outras instituições ou de prestação de serviço voluntário, atividades regulares voltadas para o desenvolvimento pessoal integral, multidimensional, social e profissional do adolescente aprendiz;

IX – realizar atendimento individual e em grupo estendendo, quando necessário, às famílias;

X – elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos aprendizes e do Programa;

XI – inserir os aprendizes, quando possível, nos programas e projetos existentes na unidade do Tribunal onde estejam lotados e

XII – controlar a frequência dos aprendizes e informá-la mensalmente à entidade contratada.

Parágrafo único. Os representantes da Comissão serão designados pela Diretoria-Geral deste Tribunal, sob a coordenação da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 13. O Programa Adolescente Aprendiz desenvolver-se-á conforme a disponibilidade orçamentária do exercício, segundo as normas gerais desta Resolução.

Art. 14. As eventuais dúvidas referentes à aplicação desta Resolução serão dirimidas pela Presidência deste Tribunal.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DA SILVA BORGES*Desembargador Presidente do Tribunal***RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º ___/2018***de ___ de _____ de 2018.***ANEXO ÚNICO****QUADRO DE VAGAS – PROGRAMA ADOLESCENTE APRENDIZ**

UNIDADES	VAGAS
<i>Gabinete da Presidência</i>	<i>1 (uma)</i>
<i>Gabinete da Vice-Presidência Administrativa</i>	<i>1 (uma)</i>
<i>Gabinete da Vice-Presidência Judicial</i>	<i>1 (uma)</i>
<i>Gabinete da Corregedoria</i>	<i>1 (uma)</i>
<i>Gabinete da Vice-Corregedoria</i>	<i>1 (uma)</i>
<i>Secretaria do Órgão Especial</i>	<i>1 (uma)</i>
<i>Secretaria da Seção de Dissídios Coletivos</i>	<i>1 (uma)</i>
<i>Secretaria da 1ª Seção de Dissídios Individuais</i>	<i>1 (uma)</i>
<i>Secretaria da 2ª Seção de Dissídios Individuais</i>	<i>1 (uma)</i>
<i>Secretaria da 3ª Seção de Dissídios Individuais</i>	<i>1 (uma)</i>
<i>Secretaria da 1ª Turma</i>	<i>1 (uma)</i>
<i>Secretaria da 2ª Turma</i>	<i>1 (uma)</i>
<i>Secretaria da 3ª Turma</i>	<i>1 (uma)</i>
<i>Secretaria da 4ª Turma</i>	<i>1 (uma)</i>
<i>Secretaria da 5ª Turma</i>	<i>1 (uma)</i>
<i>Secretaria da 6ª Turma</i>	<i>1 (uma)</i>
TOTAL	<i>16 (dezesesseis)</i>

04 – 0000256-49.2011.5.15.0895 PA – ad referendum**Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região****Assunto: Resolução Administrativa nº 03/2018, que altera a RA 11/2013, que regulamenta a concessão de diárias, a aquisição de passagens aéreas e a indenização pelo transporte interurbano no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região****Decisão:**

Referendar a Resolução Administrativa nº 3/2018, de 16 de março de 2018, que altera a Resolução Administrativa nº 11/2013, que regulamenta a concessão de diárias, a aquisição de passagens aéreas e a indenização pelo transporte interurbano no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos moldes da fundamentação.

"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2018**16 de março de 2018**

Altera a Resolução Administrativa nº 11/2013, que regulamenta a concessão de diárias, a aquisição de passagens aéreas e a indenização pelo transporte interurbano no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ad referendum do Egrégio Órgão Especial desta Corte;

CONSIDERANDO os termos do parágrafo 6º do artigo 21 da resolução CSJT nº 124/2013;

CONSIDERANDO que as vedações contidas no artigo 25-B da Resolução CSJT nº 180/2017 referiam-se apenas ao exercício de 2017;

CONSIDERANDO que referidas vedações decorriam dos limites orçamentários previstos na Lei 13.408/2016, que dispôs sobre diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017;

CONSIDERANDO que a Lei 13.473/2017, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018 não repete essas mesmas limitações, em decorrência de veto presidencial;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer parâmetros claros a respeito da aquisição de passagens aéreas para viagens internacionais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do parágrafo 6º do artigo 24 da Resolução Administrativa nº 11/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24...

§ 6º Nas viagens internacionais, cujo tempo de voo entre o último embarque no território nacional e o destino for superior a oito horas, poderão ser adquiridas passagens aéreas da classe executiva a magistrados de primeiro e segundo graus e a servidores ocupantes de cargo em comissão de nível CJ-4, utilizando-se, para os demais casos, a classe econômica ou turística."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições com contrário.

(a) FERNANDO DA SILVA BORGES

Desembargador Presidente do Tribunal"

05 – 789/2018 PROAD

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Assunto: Concurso de remoção automatizada de Juizes Titulares entre Varas do Trabalho

Decisão:

Referendar a decisão do Excelentíssimo Presidente do Tribunal que deferiu, a partir de 19/3/2018, as remoções dos magistrados TERESA CRISTINA PEDRASI, para a Vara do Trabalho de Itapetininga e PAULO BUENO CORDEIRO DE ALMEIDA PRADO BAUER, para a 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, conforme Ato nº 001/2018-GP/AAM, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 16/3/2018, nos moldes da fundamentação.

06 – 980/2018 PROAD

Interessado: Luis Rodrigo Fernandes Braga

Assunto: Autorização para Juiz Titular de Vara residir fora da área da jurisdição**Decisão:**

Autorizar o Excelentíssimo Juiz Luís Rodrigo Fernandes Braga, Titular da Vara do Trabalho de Araras, a residir na cidade de Campinas, fora da área de sua jurisdição, cabendo à Corregedoria, a qualquer momento ou por ocasião da correição anual ordinária verificar se o magistrado continua atendendo aos requisitos normativos e não possui julgamentos em atraso, de forma injustificada, sob pena de revogação da autorização concedida pelo Órgão Especial, além das demais consequências legais, nos termos dos artigos 2º, § 1º, 4º e 8º da Resolução Administrativa nº 4/2011 deste E. Tribunal.

07 – 1205/2018 PROAD**Interessada: Andreia de Oliveira****Assunto: Autorização para Juiz Titular de Vara residir fora da área da jurisdição****Decisão:**

Autorizar a Excelentíssima Juíza Andreia de Oliveira, Titular da Vara do Trabalho de Caçapava, a residir na cidade de Taubaté, fora da área de sua jurisdição, cabendo à Corregedoria, a qualquer momento ou por ocasião da correição anual ordinária verificar se a magistrada continua atendendo aos requisitos normativos e não possui julgamentos em atraso, de forma injustificada, sob pena de revogação da autorização concedida pelo Órgão Especial, além das demais consequências legais, nos termos dos artigos 2º, § 1º, 4º e 8º da Resolução Administrativa nº 4/2011 deste E. Tribunal.

08 – 352/2018 PROAD**Interessado: Josué Cecato****Assunto: Autorização para Juiz Substituto residir fora da sede da circunscrição****Decisão:**

Autorizar o Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto Josué Cecato a residir na cidade de Piratininga, fora da sede de sua circunscrição, cabendo à Corregedoria, a qualquer momento, verificar se o magistrado continua atendendo aos requisitos normativos e não possui julgamentos em atraso, sob pena de revogação da autorização concedida pelo Órgão Especial, além das demais consequências legais, nos termos dos artigos 2º, § 1º, 4º e 8º da Resolução Administrativa nº 4/2011 deste E. Tribunal.

09 – 694/2018 PROAD**Interessados: Mônica Muniz Barreto Volasco Foschi (TRT da 15ª Região) e Cléia Ribeiro (TRT da 2ª Região)****Assunto: Permuta entre Juízes Substitutos****Decisão:**

Pedido de vista regimental – Desembargador Edison dos Santos Pelegrini.